



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05981/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz - PB

Exercício: 2017

Responsável: Erivaldo Bernardino Cardoso

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ–PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O APL –TC -00639/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00718/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a gestão do Vereador-Presidente Sr. **Erivaldo Bernardino Cardoso**, referente ao exercício de 2017.

A Unidade Técnica após examinar os elementos de informação, apontou, após o prazo de defesa, a permanência de duas irregularidades em seu relatório: (i) Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05981/18

relação ao valor estimado no valor de R\$ 824,12 e (ii) desobediência aos princípios da economicidade e eficiência , em virtude de locação veicular, em cotejo com eventual realização de compra de automóvel próprio.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, no que tange ao possível inadimplemento previdenciário, da ordem de R\$ 824,12 , deixo de considerá-lo como mácula relevante em face do diminuto valor, considerando ainda que o cálculo do órgão técnico é feito por estimativa, não tendo condão de definitividade junto perante o instituto de previdência.

A Auditoria impugnou gasto supostamente antieconomico ao verificar a locação de um veículo em cotejo com aquisição definitiva.

No entendimento ministerial, data vênua, trata-se de uma questão da escolha administrativa adquirir veículos para incorporação definitiva ao patrimônio público ou optar pela locação dos carros para fazer parte da frota, não restando comprovada que a opção do gestor fora flagrantemente antieconômica, não havendo, no caso, ilegalidade grave ou violação ao princípio da razoabilidade que justifique a invasão do mérito do ato administrativo, notadamente quando não demonstrada fraude ou sobrepreço na locação veicular.

A ciência da economia lembra que existem as chamadas despesas operacionais dos veículos: seguro, depreciação, taxas com emissão de documentação, administração da frota, pneus e peças de reposição, as quais são dispêndios consideráveis.

Então a terceirização de serviços é uma válida opção para a administração pública. Deve haver uma análise macroscópica da comparação da locação com os preços de mercado. No caso, o valor das locações está compatível com o de mercado, não sendo possível exigir que o gestor adquirisse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05981/18

veículos para o município sem ponderar todos os demais custos que envolvem a aquisição, a exemplo da depreciação anual, entre outros custos operacionais (seguro, impostos, etc), além da própria disponibilidade de caixa do município para pagamento à vista ou financiada, com autorização específica no plano plurianual e demais leis orçamentárias.

De mais a mais, o fato de o ente público permanecer como proprietário do veículo após período de amortização da aquisição implica gastos constantes com manutenção, depreciação, além da dificuldade de venda envolvendo custos de realização de um eventual leilão (já que o ente público não pode vender de forma direta no mercado privado). Ante o exposto, verifica-se que a preservação da economicidade pela aquisição da propriedade veicular não está, com *a devida vênia*, demonstrada de forma cabal pelo órgão de instrução.

Naturalmente que o controle da economicidade é plenamente possível na alçada do tribunal de Contas, sendo exigência constitucional, mas a análise simplista, reduzida apenas ao quanto se gastou no período de locação comparando-se com a aquisição de veículos, não é a mais equitativa, notadamente porque deve ser analisada primordialmente se as locações foram feitas a preço de mercado, sem indícios de superfaturamento, como no presente caso, não podendo o TCE-PB adentrar ao mérito do ato, feito em harmonia com a legalidade, para determinar que o gestor adquira frota nova, ao invés de alugar veículos.

3. CONCLUSÃO:

Sendo assim, esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, opina pela decisão de **JULGAMENTO REGULAR** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Erivaldo Bernardino Cardoso**, durante o exercício de 2017, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela auditoria nas fls. 196, qual seja: que o gestor apresente "informações precisas, consistentes e úteis em todos os campos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05981/18

do Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES”.

O Gestor foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 0718/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades remanescentes não tem o condão de macular as contas em questão, merecendo serem relevadas, assim sendo, voto no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES** as contas em apreço
- **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- **RECOMENDE** ao atual gestor no sentido de apresentar informações precisas, consistentes e úteis em todos os campos do Sistema de acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e
- **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 05981/18**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ– PB, sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05981/18

responsabilidade do **Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso**, referente ao exercício financeiro de **2017**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES** as contas sob a responsabilidade do Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso , então Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, referente ao exercício financeiro de 2017;
- II. **RECOMENDE** ao atual gestor no sentido de apresentar informações precisas, consistentes e úteis em todos os campos do Sistema de acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e
- III. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF
- IV. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

mfa

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL